



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

GIOVANNA VINHAL DA COSTA

**O JUIZ DE GARANTIAS É UM INSTRUMENTO HÁBIL PARA DIRIMIR A CRISE
IDENTITÁRIA DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA?**

BRASÍLIA

2022

GIOVANNA VINHAL DA COSTA

**O JUIZ DE GARANTIAS É UM INSTRUMENTO HÁBIL PARA DIRIMIR A CRISE
IDENTITÁRIA DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA?**

Artigo científico apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA

2022

GIOVANNA VINHAL DA COSTA

**O JUIZ DE GARANTIAS É UM INSTRUMENTO HÁBIL PARA DIRIMIR A CRISE
IDENTITÁRIA DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA?**

Artigo científico apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Tédney Moreira da Silva

BRASÍLIA - DF, _____ DE _____ DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Prof. Orientador

Prof(a). Avaliador(a)

O JUIZ DE GARANTIAS É UM INSTRUMENTO HÁBIL PARA DIRIMIR A CRISE IDENTITÁRIA DA JURISDIÇÃO PENAL BRASILEIRA?

Giovanna Vinhal da Costa

RESUMO: Trata-se de artigo científico apresentado no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito. O objetivo do artigo científico é o de abordar a figura do juiz de garantias no processo penal brasileiro, referindo-se aos princípios do processo penal, mais precisamente ao princípio da imparcialidade do juiz, presente nos sistemas processuais penais contemporâneos, principalmente no sistema acusatório adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo nossa hipótese de trabalho, a figura do juiz de garantia resolve uma crise identitária do juiz na jurisdição criminal, tendo em vista que se adota no Brasil o sistema processual penal acusatório e a imparcialidade do juiz se mostra como elemento fundamental a ser analisado, dado que perpassa todo o desenrolar do processo até o momento em que se é proferida a sentença devidamente fundamentada. O método eleito para o desenvolvimento do artigo é o bibliográfico qualitativo.

Palavras-chave: juiz de garantias. processo penal brasileiro. sistema acusatório. crise identitária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e seus princípios relativos ao ato da jurisdição	6
1.1. Os sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto	6
1.2. Sistemas processuais no direito comparado e o panorama brasileiro	9
1.3. Princiologia do direito processual brasileiro (juiz natural e imparcial, identidade física do juiz, duração razoável do processo e economia processual)	10
2. A figura do juiz de garantias e sua inserção pelo denominado “Pacote Anticrime”	13
2.1. O instituto do juiz de garantias	13
2.2. Alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”	15
2.3. Juiz de garantias nos países da América do Sul	16
3. Considerações acerca da implementação do juiz de garantias no Brasil e a solução de uma crise identitária dos magistrados	17
3.1. A imparcialidade do juiz como elemento supremo do processo penal e a crise de identidade	18
3.2. Contexto da vigência do instituto e divergências no STF quanto à aplicabilidade e eficácia do juiz de garantias	20
3.3. Implementação do juiz de garantias como solução da crise identitária	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa acadêmica pertence ao ramo do Direito Processual Penal, referindo-se acerca do Princípios da Imparcialidade do Juiz, assim como do Sistema Processual Penal Acusatório. Ambos adotados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo temas de grande pertinência para a análise da crise de identidade que assola o magistrado na jurisdição criminal brasileira.

No que concerne à delimitação temática será dissertado neste trabalho a figura do juiz de garantias instituído pela Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, visando a reforma do Código de Processo Penal (CPP), como mecanismo efetivo a sanar a atual crise identitária do magistrado, esta gerada pela ausência de distinção entre os resquícios do antigo sistema inquisitório, na fase investigativa, e o sistema acusatório, na fase processual, em razão da ausência de delimitação das funções do juiz e pela consequente e inevitável “contaminação” da concepção formadora da decisão.

Como objetivo geral, busca-se analisar o instituto do juiz de garantias no contexto do ordenamento jurídico brasileiro em face da atual crise de identidade da figura do magistrado no âmbito processual penal, visando demonstrar a eficácia da sua aplicabilidade na esfera da jurisdição penal do Brasil como possível solução da crise dos magistrados.

Para tanto, tem como objetivos específicos conceituar, caracterizar e analisar o sistema processual penal acusatório no contexto histórico de profundas mudanças sociais e jurídicas, assim como na contemporaneidade, além de tratar acerca da principiologia aplicada a este, objetivando demonstrar a necessidade do aprimoramento do sistema acusatório atual.

Ademais, como objetivo específico, visa conceitualizar e examinar o instituto do juiz de garantias incluído pela Lei nº 13.964/2019 como mecanismo apto a sanar a crise do processo penal nas questões relativas à imparcialidade do magistrado e suas consequentes alterações no Código de Processo Penal.

Por fim, objetiva analisar a vigência do texto legal do juiz de garantias, dissertando sobre os debates e as decisões no Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange a sua implementação, evidenciando a divergência quanto à aplicabilidade e à eficácia, demonstrando a grande relevância do tema na conjuntura jurídico-penal e, em consequência, da necessidade da sociedade e do interesse coletivo em ter garantidos seus direitos fundamentais e princípios constitucionais pelo Poder Judiciário do país.

1. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e seus princípios relativos ao ato da jurisdição

Antes de se dissertar acerca do instituto do juiz de garantias e a crise inerente à justiça penal brasileira, *a priori*, faz-se necessário discorrer acerca dos sistemas processuais e da principiologia aplicável ao Processo Penal para melhor entendimento.

1.1. Os sistemas processuais penais inquisitório, acusatório e misto

Entende-se por sistemas processuais o conjunto de regras e princípios previstos na Constituição que tem como elemento fundamental o momento histórico de determinada sociedade no âmbito social e político. Dessa forma, durante a história predominou alternadamente os sistemas processuais inquisitivo e acusatório.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2021, P. 69-70), tais sistemas são precisos reflexos das necessidades dos Estados das épocas em manter uma estrutura que garantisse um processo legítimo e pautado na legalidade, equilibrando-se os pólos do poder punitivo e o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Em um breve panorama histórico, o sistema inquisitório, que também predominou durante certos períodos na Roma Antiga, tem seu maior objeto de estudo como modelo processual durante o surgimento da Inquisição no séc. XI e XII com a Igreja Católica. A substituição do acusatório, em seus primórdios, pelo sistema inquisitório se deu em razão da inatividade das partes, fazendo surgir a necessidade de atuação do Estado para que se pudesse garantir os limites da legalidade.

Contudo, com o decorrer do tempo, os poderes dos juízes foram cada vez mais abrangendo, além da função de julgar, a função de acusar, além disso o acusado passou a ser objeto da investigação do juiz inquisidor, o procedimento passou a ser secreto, escrito e não mais tendo o direito ao contraditório, além da inexistência da coisa julgada, permitindo que o caso fosse aberto posteriormente, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2021, P. 57)

Durante o séc. XIII foi instituído o Tribunal do Santo Ofício que continha todos os caracteres inquisitoriais e visava reprimir todas as formas de heresia da sociedade. Para tanto, foi-se permitido o uso de meios cruéis como a tortura para combater as atividades que

divergiam do pensamento cristão. Nela a prisão era a regra e a confissão pela tortura era a principal forma de obtenção de prova, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2021, P. 72-74)

Já o sistema acusatório, que já havia sido presente antes da Idade Média, retomou as estruturas jurídicas e obteve seu momento de maior fixação de ideais por volta do século XVIII, com o advento da Revolução Francesa e do Iluminismo, em que predominava, com clara distinção, as funções de acusar e julgar, além de ser caracterizado pela publicidade do procedimento judicial, pela formalidade dos atos na modalidade escrita, pela proteção aos direitos do contraditório e da ampla defesa, pela iniciativa probatória das partes e pelo tratamento igualitário.

Com o declínio do sistema inquisitório e com o advento do acusatório, surgiu a necessidade da criação de um órgão que tivesse como atribuição realizar a acusação, dessa forma surgiu o Ministério Público (MP) para, dentre outras funções, garantir a imparcialidade do juiz, elemento este primordial para a estrutura processual penal.

Nesse viés, em meados do séc. XIX, passou a se tornar mais evidente também a discussão acerca de modelos mistos, além da defesa da tese de uma série de juristas de que os modelos puros seriam os modelos históricos que não mais corresponderiam aos atuais.

O sistema misto foi adotado pela primeira vez na França a partir de 1808, tendo se tornado, posteriormente, o mais difundido no mundo. Um de seus atributos é que nele predomina o sistema bifásico caracterizado pelos elementos inquisitoriais na fase preparatória e elementos acusatórios na fase processual.

No contexto atual o principal definidor do sistema misto é a separação entre as funções acusar e julgar, entretanto tal elemento é insuficiente, visto que é o núcleo fundante o responsável por caracterizar a distinção entre os sistemas e encontrá-lo é tarefa complexa.

Por isso, em uma crítica contundente, o jurista brasileiro Aury Lopes Jr. (2021, P. 74-75) afirma que há certa falácia quanto à existência do sistema bifásico no processo, um exemplo disso é a prova que é colhida na fase pré-processual, havendo, na fase processual, somente uma análise com base nela, onde a prova judicializada confirma a prova do inquérito, isto é, é somente uma repetição da primeira, não havendo, portanto, duas fases distintas de prova.

Nesse sentido, o processo penal tem dois princípios informadores: o dispositivo com a gestão das provas a cargo das partes, este característico do acusatório, e a gestão de provas com o juiz inquisidor como princípio do sistema inquisitivo. O que o caracteriza um sistema como misto é tão somente os elementos secundários que os formam na essência.

Além dessa crítica acerca do sistema misto, pode-se destacar também como fruto de análise de que não há mais na atualidade sistemas puros, posto que todos os existentes passaram por processo de desenvolvimento e implementaram caracteres distintos dos primórdios, por isso, para uma delimitação, é necessário analisar o que se chama de núcleo fundante, elemento este capaz de definir se faz parte de um sistema inquisitório ou acusatório.

Todavia, os elementos que caracterizam certo sistema como misto, acusatório ou inquisitório não isenta esse mesmo sistema dos caracteres de outro. A título de exemplo, pode-se citar o Brasil, com características tipicamente acusatórias, com artigo determinando expressamente tal sistema, como o art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP) introduzido pela Lei nº 13.964/2019, contudo existindo ainda artigos no mesmo diploma legislativo que permitem atividades inquisitoriais.

Assim, destaca o texto legal do CPP em seu art. 3º-A “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

A título de exemplo, pode-se mencionar os artigos 156, 385 e 209, todos do CPP que evidenciam a presença de caracteres do ultrapassado sistema inquisitorial:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...]”

“Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”

“Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.”

1.2. Sistemas processuais no direito comparado e o panorama brasileiro

Observando-se os sistemas políticos de diversos Estados, pode-se afirmar que os países que apresentam democracias mais sólidas têm preferência pelo sistema acusatório, enquanto que o inquisitório é o sistema presente em Estados mais autoritários, onde certos direitos fundamentais são suprimidos pelo sistema político predominante.

Em tal viés, Daniel Kessler de Oliveira (2013, P. 8) destaca:

“Não há mais espaço nas modernas democracias constitucionais para sistemas processuais que desprezem as garantias fundamentais e o respeito aos direitos individuais. [...] Desta forma, um processo penal deve ser democrático, no sentido do valor da pessoa humana acima de todos os outros interesses, o processo visto como um instrumento de efetivação de garantias e, não mais, um mero instrumento a favor do poder de punir, tampouco, um simples caminho pelo qual se legitima uma pena.”

O sistema acusatório atualmente é predominante na maior parte dos Estados Democráticos, como dito anteriormente, pois assegura o princípio da imparcialidade, sendo totalmente contrário às arbitrariedades, estas bastante comuns quando há a união das funções de acusar e julgar, sendo esta inclusive uma das maiores críticas ao sistema inquisitório. Para Aury Lopes Jr. (2021, P. 70-72) o sistema acusatório gera tranquilidade da parte acusada diante do processo, visto que seus direitos serão resguardados. Além de ser presente também maior responsabilidade das partes, posto que cabe a elas a questão probatória.

Nesse sentido, no contexto dos países da América Latina, somente o Brasil resiste a uma reforma do processo penal no âmbito do sistema adotado, posto que os demais países já se desprendem do modelo ultrapassado e se adequam ao modelo mais efetivo e garantidor dos fundamentos constitucionais, como a figura do juiz de garantias.

Tal resistência no Brasil se dá em razão de que, apesar da separação das atividades de acusar e julgar serem importantes distinções entre os sistemas, não são os núcleos fundantes, nem o único critério para o sistema inquisitório. São outros critérios também a igualdade, o nível de responsabilidade das partes de iniciativa probatória, a oralidade e a escrita, a publicidade e o sigilo, assim como o contraditório e ampla defesa, por exemplo.

Além disso, apesar da presença do Ministério Público (MP) como uma instituição que age com elementos característicos do sistema acusatório, tendo em vista sua atuação

como garantidor da lei, não basta somente utilizar-se de sua figura para distinguir os sistemas, posto que no CPP há ainda prerrogativas ao juiz de exercer atividades características do sistema inquisitivo, medidas estas consideradas inconstitucionais e tão logo revogadas tacitamente pelas normas introduzidas pelo Lei nº 13.964/2019, como será analisado posteriormente.

Um enorme erro é atribuir funções inquisitórias ao juiz, nas palavras de Aury (2021, P. 78-79), ao passo que esta ação destrói completamente o processo penal democrático, pois o juiz decide antes mesmo de obter o material probatório, antecipa a formação do juízo e usa os fatos para fundamentar a decisão que já havia se formado. Neste caso a imparcialidade é perdida.

Destarte, é necessário, não só a separação inicial das atividades, mas também o afastamento do magistrado desses elementos inquisitoriais que ainda vigoram no ordenamento jurídico brasileiro para sanar a crise existente.

1.3. Princiologia do direito processual brasileiro (juiz natural e imparcial, identidade física do juiz, duração razoável do processo e economia processual)

Dentre os princípios aplicáveis ao processo penal, pode-se afirmar que os que guardam maior relação com o estudo dos sistemas processuais são o juiz natural e imparcial, a identidade física do juiz, a duração razoável do processo e a economia processual, todos esses princípios assegurados constitucionalmente.

O juiz natural é aquele que detém competência atribuída pelo Estado e previamente designado por lei para julgar a causa, visto que foi provocado por iniciativa das partes, deve ele, portanto, agir com plena imparcialidade para se obter a decisão mais adequada para o caso em questão.

Como dito anteriormente o sistema processual acusatório é caracterizado principalmente pela distinção entre as funções de acusar e julgar, para tanto, faz-se necessário que prevaleça o princípio da imparcialidade para o bom exercício da atividade do magistrado.

Nesse sentido, o juiz deve ser natural, imparcial e competente, devendo garantir a eficácia do sistema processual penal e os princípios e garantias previstos pela Magna Carta que norteiam todo o ordenamento.

Cabe salientar que a imparcialidade se distingue da neutralidade e, além disso, o juiz deve se manter afastado e inerte, preservando a atividade probatória das partes e a estrutura dialética, assim como a publicidade, o direito ao contraditório e à ampla defesa, demarcando a posição do magistrado durante todo o processo, evitando-se assim o ativismo judicial que põe em questão a imparcialidade e traz caracteres do arcaico sistema inquisitorial.

Portanto, deve haver a imparcialidade subjetiva (juiz ausente de prejulgamentos em relação ao caso penal e ao autor, sem que tome prévia decisão), a imparcialidade objetiva (posição do juiz de detentor de garantias para sanar qualquer dúvida razoável acerca da sua imparcialidade) e a necessidade da prevalência da estética da imparcialidade (ser visto como julgador e não como acusador, parte ou qualquer outra função que lhe retire a imparcialidade e gere o aproximamento), pelo entendimento de Aury Lopes Jr. (2021, P. 30-39)

Dessarte, Daniel Kessler de Oliveira (2013, P. 8) destaca que o juiz deve ser avaliado, em sua função, enquanto ator judiciário essencial à garantia de direitos, contudo, também como ser humano que é sujeito às situações a que é submetido e às influências à qual está sujeito, tendo seu convencimento interferido por diversos fatores.

Ainda acerca da imparcialidade do magistrado, no âmbito da jurisdição penal, faz-se uma análise acerca da posição do juiz. O conceito de jurisdição tem caráter distinto da área cível, visto que, além do conceito clássico poder-dever tido pelo Estado de dizer o direito no caso concreto, surge a figura do juiz como necessário garantidor, isto é, como um terceiro imparcial, devidamente investido de tal poder, com competência legalmente pré-estabelecida que tem por objetivo garantir a aplicação da lei em conformidade com a Constituição Federal.

Nesse íterim a jurisdição no âmbito criminal tem a função de realizar o controle e limitar a legalidade da acusação feita pelo particular ou pelo Ministério Público, impedindo assim que ocorram arbitrariedades contra a parte acusada que conduzam à ilegalidade do processo.

Outro fator que diferencia tais jurisdições, pelos estudos de Aury Lopes Jr. (2021, P. 69), é o elemento substitutivo atribuído à figura do juiz. Primeiramente no processo penal o magistrado não substitui as partes para resolver o conflito, pois não há lide no âmbito penal, e a segundo porque a pena é questão pública, conforme o princípio *nulla poena sine iudicio* é necessário que haja um processo constitucional, legal e legítimo anterior à pena para que ela seja devidamente aplicada.

Nesse sentido, a pessoa do juiz é elemento primordial no processo penal, visto que este não figura como parte, mas sim está em tal posição para garantir a eficácia, legalidade e legitimidade do processo e impedindo arbitrariedades, em razão disso seu caráter de imparcialidade é questão que deve estar presente e nortear todo o processo.

Para tanto, Aury Lopes Jr. (2021, P. 69) destaca que essa imparcialidade só se encontra evidente na estrutura acusatória, onde há nítida delimitação de funções, havendo o afastamento do juiz da fase de investigação, ausente esta separação no sistema inquisitorial.

Além do princípio da imparcialidade, são de notável relevância o princípio constitucional da duração razoável do processo, em que se dispõe sobre um sistema de justiça criminal caracterizado pela celeridade, pelo imediatismo da resposta do Estado frente ao fato típico, além de, é claro, o princípio da economia processual objetivando garantir um sistema além de eficiente, devidamente eficaz.

Contudo, muitas vezes, tais princípios não são devidamente aplicáveis na realidade do ordenamento jurídico brasileiro, onde em muitos casos deixa-se de adotar uma decisão estritamente legal e devidamente fundamentada, pela ausência de imparcialidade, fator esse aliado ainda a um a um processo vagaroso que em muitos casos demanda um prazo de anos e ainda assim sem a devida eficácia, colocando em questão, além da celeridade e a economicidade, a ideia de justiça.

Por fim, se faz necessário também o estudo acerca do princípio da identidade física do juiz, este como um viés contrário ao juiz de garantias, a ser analisado posteriormente, visto que afirma que o juiz que preside a instrução deve ser o mesmo que deve proferir a sentença, ou seja, um único juiz é encarregado de movimentar o processo até que haja a sentença penal condenatória ou absolutória.

Nesse íterim, destaca-se o princípio da identidade física do juiz como um dos fundamentos levantados pelos juristas e operadores do direito para justificar a tese contrária à implantação do juiz de garantias e do aperfeiçoamento do sistema acusatório no processo penal. Posição esta que será abordada posteriormente no capítulo final.

2. A figura do juiz de garantias e sua inserção pelo denominado “Pacote Anticrime”

Tendo sido demonstrado uma breve análise histórica e caracteres elementares dos sistemas processuais penais no Brasil, assim como a principiologia que os norteia, passa-se a exposição acerca de como se deu a criação da figura do juiz de garantias, assim como o advento do Pacote Anticrime e as alterações por ele promovida no judiciário.

2.1. O instituto do juiz de garantias

Entende-se por juiz de garantias a figura de um magistrado na fase do inquérito policial, também chamada de fase pré-processual, pelo qual se encontra sujeito aos mesmos princípios, normas constitucionais e supralegais relativas à sua atuação, incumbido este de realizar o controle da legalidade da investigação criminal e garantir os direitos individuais do acusado no processo criminal.

Nas palavras de Alessandra Dias Garcia (2014, P. 149):

“Trata-se da criação de um órgão jurisdicional com competência exclusiva para atuação na fase prévia ao ajuizamento da ação penal, a quem será dado zelar pela legalidade da investigação criminal e tutelar a plena observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado, cabendo a ele a autorização de medidas resguardadas pela cláusula de reserva judicial.”

No artigo 3º-B incluído pela Lei nº 13.964 em 2019 ao Código de Processo Penal (CPP) é assim definido: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”

Dentre suas atribuições, o juiz da fase do inquérito deve ser responsável por zelar pela observância dos direitos do preso, decidir acerca da prisão provisória ou outra cautelar, decidir acerca da produção antecipada de provas, da interceptação telefônica, afastamento dos sigilos bancário, fiscal, de dados e telefônico, pela busca e apreensão domiciliar, julgar *habeas corpus*, decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, etc.

O juiz de garantias é, portanto, um mecanismo que ratifica o sistema acusatório do processo penal, posto que delimita as funções e atribuições dos juízes da fase investigativa e

da fase processual, tornando evidente a observância dos princípios processuais, principalmente da imparcialidade, este tão célebre para a garantia de um processo legal e justo.

Atualmente no processo penal brasileiro um mesmo juiz participa da fase investigativa do inquérito e também profere a sentença condenatória ou absolutória relativa à fase processual. No entanto, com as mudanças promovidas pela adoção do juiz de garantias caberá a ele atuar na fase da investigação e ao magistrado diverso desta fase julgar o caso, detendo este ampla liberdade em relação ao material colhido na fase investigativa.

Para o jurista Afrânio Silva Jardim (2020):

“[...] O processo dependerá de julgamento por outro juiz, que não teve contato com a fase investigatória, tendo melhores condições de realizar um julgamento justo e imparcial, com base na produção de provas processuais, respeitando o contraditório. Segundo o autor, essa figura objetiva melhorar o processo penal pátrio, sem sacrificar a sua eficiência.”

É um instrumento necessário para garantir a imparcialidade, delimitando-se as funções dos juízes, evitando-se a contaminação e a parcialidade. O juiz de garantias que atua na fase preliminar tem sua atividade envolta pelos mesmos princípios, regras e deveres constitucionais do juiz processual, sua responsabilidade é de fazer a limitação e o controle legal da atividade de investigação, garantindo-se os direitos fundamentais e proferindo decisões no âmbito do inquérito policial.

Destaca Leonardo Marcondes Machado (2020):

“A regra em questão deve ser vista como uma forma salutar e democrática de ‘amenizar as deletérias consequências da permeabilidade inquisitória do processo penal em relação aos atos de investigação preliminar’. O objetivo, mais uma vez, é o de evitar (ou mitigar) a contaminação do órgão julgador a partir de hipóteses fáticas extraídas previamente (ou seja: antes do contraditório pleno e da ampla defesa) dos atos informadores do inquérito policial.”

Em matéria realizada pelo Consultor Jurídico (Conjur), logo após a promulgação da Lei nº 13.964/2019, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa apresentam o instituto e defendem:

“O Juiz das Garantias é responsável (civil, penal e administrativamente) pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos

individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (reserva de Jurisdição)”

2.2. Alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”

É promulgada, finalmente, em 24 de dezembro de 2019 a Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, que dentre outras regulamentações, busca definir o sistema jurídico brasileiro como acusatório e instituir a separação das atividades de acusar e julgar estabelecendo, dessa forma, o juiz de garantias e pondo fim à divergência doutrinária quanto ao sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei é fruto da proposta trazida pelo Projeto de Lei do Senado Federal nº 156/2009, que buscava estabelecer, além da instituição do juiz de garantias, outras grandes inovações para o ordenamento jurídico.

O chamado “Pacote Anticrime” foi criado com objetivo de fortalecer a lei penal no que se refere ao crime organizado, à corrupção e à criminalidade violenta, além de buscar aperfeiçoar as normas penais brasileiras tanto do Código Penal e do Código de Processo Penal, quanto a promover alterações em algumas leis extravagantes.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar um breve panorama das alterações promovidas pela Lei do “Pacote Anticrime” no que tange à instituição do juiz de garantias.

Apesar da majoritária doutrina classificar o sistema processual brasileiro como misto, a Lei definiu, em seu art. 3º-A, como já mencionado em capítulo anterior, a estrutura do processo penal como acusatória, em consonância com o posicionamento de alguns juristas como Renato Brasileiro.

Art. 3º-B em seu *caput* define o instituto do juiz de garantias, assim como elenca em seus incisos um rol exemplificativo das atribuições do magistrado, a título exemplificativo menciona-se novamente a observância dos direitos do preso, decidir sobre a prisão provisória e outras medidas cautelares, a produção antecipada de provas, interceptação telefônica, afastamento de sigilos, busca e apreensão em domicílio, acesso à demais informações sigilosas, julgar *habeas corpus*, instaurar incidente de insanidade mental, dentre outros.

Por seguinte, o art. 3º-C define a competência do magistrado da fase investigativa que abrange todas as infrações penais, salvo as de menor potencial ofensivo e cessa com o

recebimento da denúncia ou queixa, em que passa a ser de competência do magistrado da instrução e do julgamento. Além disso, destaca o caráter não vinculativo das decisões proferidas pelo juiz de garantias ao juiz da fase processual, posta a necessidade de reexame de medidas cautelares (art. 3º-C, §2º).

No que se refere à competência dos autos do processo, nos termos do art. 3º-C, §§ 3º e 4º, Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Jr. (2019) destacam:

“Na fase de investigação e recebimento da acusação, atuará o Juiz das Garantias, enquanto na fase de julgamento, o Juiz de Julgamento não receberá, nem se contaminará pelo produzido na fase anterior, já que somente as provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas e antecipação de provas serão encaminhados. O restante deverá permanecer acautelado no Juiz das Garantias (CPP, art. 3-C, § 3º), com acesso às partes (CPP, art. 3-C, §4º), acabando-se com o uso manipulado de declarações da fase de investigação, porque só vale o produzido oralmente perante o Juiz de Julgamento. Trata-se de um pleito por nós defendido há décadas – da exclusão física dos autos do inquérito – que finalmente é recepcionada. Só assim estará assegurada a distinção entre atos de investigação e atos de prova e, por consequência, efetivado o direito de ser julgado com base em ‘prova’, produzida em contraditório judicial.”

O art. 3º-E define como se dará a designação do juiz que atuará na função de juiz de garantia na fase investigativa. E, por fim, o art. 3º-F estabelece o impedimento da exploração midiática da pessoa submetida à prisão.

2.3. Juiz de garantias nos países da América do Sul

Como já dito no capítulo inicial, os países da América Latina têm se adequado recentemente ao juiz de garantias, considerado e comprovado um modelo efetivo e garantidor dos fundamentos previstos constitucionalmente.

No viés do direito comparado somente o Brasil resiste a uma reforma do processo penal no âmbito do sistema adotado, posto que os demais países já se desprenderam do modelo inquisitivo arcaico.

Países como Argentina, Paraguai, Chile e Colômbia se alinharam ao sistema processual penal acusatório optando pelo controle da fase preliminar pelo juiz de garantias a cargo do Ministério Público.

A legislação penal do Chile, por exemplo, destaca uma clara distinção entre o “*juez de garantía*” e o “*miembro del tribunal de juicio oral*”. No art. 70 da Lei nº 19.696/2000 (o CPP chileno) estabelece:

“el juez de garantía llamado por la ley a conocer las gestiones a que de lugar el respectivo procedimiento se pronunciará sobre las autorizaciones judiciales previas que solicitare el ministerio público para realizar actuaciones que privaren, restringieren o perturbaren el ejercicio de derechos asegurados por la Constitución”

Ainda destacam BÜCHNER e VERDUGO (2003, P. 5) na justiça criminal chilena:

“La función del juez de garantía se manifiesta en el deber de compatibilizar necesariamente dos intereses contrapuestos, por un lado el respeto a los derechos y garantías del inculgado, especialmente su libertad, y por otro la eficacia de la investigación [...]”

Em mesmo caminho, o Paraguai em 1998 em sua reforma na justiça criminal institui o juiz de garantias se aproximando do modelo acusatório onde o MP seria o responsável pela investigação juntamente com a polícia, sendo o magistrado da fase preliminar incumbido de orientar e decidir sobre as formas de obtenção de evidências, decidir sobre medidas cautelares e outras questões, conforme destaca André Machado Maya (2017, P. 71)

Depreende-se que o instituto do juiz de garantias vem sendo cada vez mais adotado nos mais diversos países, como exemplificado acima no Chile e no Paraguai, obtendo resultados favoráveis, sendo um instrumento moderno que contribui para a celeridade processual, os princípios norteadores e o combate à criminalidade.

Não se trata somente de uma alteração formal na legislação, mas um instituto que, se devidamente aplicado e respaldado, pode gerar os efeitos desejáveis e contribuir para o aprimoramento do judiciário e a minimização da crise que assola o processo penal.

3. Considerações acerca da implementação do juiz de garantias no Brasil e a solução de uma crise identitária dos magistrados

Por fim, neste último capítulo, trataremos da crise identitária, em seu cerne, ocasionada principalmente pela ausência de imparcialidade do magistrado. Assim como disporemos acerca dos posicionamentos antagônicos no que se refere à implementação do

juiz de garantias na justiça criminal brasileira e como tal instituto pode ser um meio de solução para a crise de identidade do magistrado.

3.1. A imparcialidade do juiz como elemento supremo do processo penal e a crise de identidade

A questão identitária da figura do juiz no processo criminal pode ser considerada um fator que contribui sobremaneira para o agravamento da crise do processo penal, no sentido de que a atuação de um único juiz em todo decorrer do processo, como determina o princípio constitucional da identidade física do juiz, carece de certas alterações no que concerne ao também princípio da imparcialidade do juiz natural, em que se preza pelo afastamento diante da demanda e pela originalidade cognitiva que deveria fazer parte da atuação para a formulação de uma decisão pautada na legalidade.

Por isso, afirma-se que a crise identitária da jurisdição também está diretamente ligada aos sistemas processuais, pois o ativismo judicial que tanto cresce é característico do sistema inquisitorial, pois para Aury Lopes Jr. (2021, P. 30) a busca da verdade volta a ser evidente para atender as expectativas sociais e da mídia, o juiz passa a ter iniciativas probatórias, perde seu distanciamento e a parte, por sua vez, perde o contraditório.

A imparcialidade do juiz, como já exposto, é elemento primordial e supremo do processo penal, mas não o basta somente, faz-se necessário também a dialética, o afastamento do juiz das funções das partes em questão de obtenção de provas, deve haver originalidade cognitiva e os direitos de contraditório e ampla defesa pela parte acusada.

Nesse ínterim, a imparcialidade difere da neutralidade, pois o juiz não é neutro, mas sim imparcial, é um conceito técnico artificial do direito processual penal para conceituar o terceiro que se distancia e observa os dois lados e as provas para julgar.

O instituto do juiz de garantias visa fortalecer a imparcialidade do magistrado no processo penal que, de acordo com Gustavo Badaró (2011, P. 345-346), “deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo”

Elementos esses que não são visíveis na realidade brasileira, onde predomina em grande parte dúvidas acerca de quem o juiz é, qual seria o seu papel e a quais expectativas ele deve corresponder em sua atuação.

Tais indagações se dão em razão da constante aproximação do juiz às partes do processo, perdendo em grande parte sua imparcialidade, passando em muitos casos a fundamentar suas decisões com base em fatores externos, tais como questões midiáticas e demais expectativas impostas pela sociedade. Nesse sentido, deixando de adotar uma decisão estritamente legal e devidamente fundamentada, assim como não permanece afastado e não busca equiparar ambos os lados objetivando a verdade real para obter a correspondência com aquilo que realmente ocorreu.

Essa ausente no âmbito jurídico, porém necessária, encontra amparo nos estudos desenvolvidos pela psicologia social pela denominada Teoria da Dissonância Cognitiva, trazida para o processo penal pelo jurista alemão Bernd Schünemann na década de 1980 em que objetivava aplicá-la diretamente sobre o juiz em sua atuação até o momento da formação da decisão final, posto que o magistrado precisa lidar com dois posicionamentos antagônicos e incompatíveis entre si.

Nesse sentido, Schünemann afirma que o problema se encontra no fato do mesmo juiz receber a acusação, realizar a audiência e posteriormente decidir a demanda, gerando o “conflito de papéis”. Buscando, através de sua pesquisa, estudar as formas de reação do indivíduo frente à duas ideias antagônicas que geram uma posição de desconforto, criando também a necessidade de torná-las compatíveis, reduzindo suas disparidades e também o estresse e a ansiedade.

Com isso, a teoria da dissonância cognitiva é trazida para o âmbito do processo penal na figura do juiz na formação de sua decisão depois de entrar em contato com as teses de acusação e de defesa. Schünemann afirma que o juiz inevitavelmente se aproxima do caso e constrói uma imagem mental dos fatos e esta imagem o influencia na formulação de sua decisão, pois já foi formado o pré julgamento.

Para diminuir o que foi gerado pela dissonância há dois efeitos: a inércia ou perseverança, onde o juiz superestima as informações anteriores e as considerando corretas, e a busca seletiva de informações pela qual o juiz passa a procurar informações que corroboram com a hipótese que foi aceita por ele em algum momento.

Quanto mais o juiz tiver conhecimento (entendido aqui como envolvimento), maior a chance de decidir pela condenação. Isso se dá pela formação de uma imagem dos fatos que

acarreta superestimação de informações e busca seletiva para, posteriormente, fundamentar suas decisões.

É imprescindível, portanto, a distinção das funções dos juízes, a aplicação efetiva do juiz de garantias e a exclusão física dos autos do inquérito. (CNJ, 2020, P. 17-18)

Cabe salientar também a questão do efeito primazia que faz a vinculação da primeira impressão e contribui para a formação da impressão definitiva. Há, dessa forma, qualidades que se sobressaem no processo de percepção e as primeiras informações recebidas têm mais peso que as posteriores. Além de que o nível de atenção e interesse das informações tende a diminuir quando se tem um prejulgamento formado.

Deve-se, portanto, valorizar a estética do juiz imparcial e do julgador, isto é, a aparência, a visão que as partes devem ter do magistrado, todos esses elementos pautados pela originalidade cognitiva. Mais um motivo pelo qual se faz necessário o juiz de garantias, onde o juiz da investigação preliminar não pode ser o mesmo da instrução e julgamento. (LOPES JR., 2021, P. 85-88)

3.2. Contexto da vigência do instituto e divergências no STF quanto à aplicabilidade e eficácia do juiz de garantias

Como exposto anteriormente, a função do juiz de garantias é atuar na fase pré-processual, no inquérito policial em conjunto com autoridade policial e o Ministério Público até a conclusão da denúncia que será recebida pelo juiz de direito, o juiz da fase processual.

Este instituto foi instaurado no CPP em seu artigo 3º-A ao 3º-F pela Lei nº 13.964 em 2019, no entanto, após sua promulgação, gerou uma série de debates e posicionamento antagônicos passíveis de análise, tendo inclusive chegado ao Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 em que foi suspenso por tempo indeterminado e aguarda decisão.

Antes da lei que institui o juiz de garantias e ainda agora no ano de 2022, em que o texto legal se encontra suspenso, o mesmo juiz que atua na fase do inquérito policial é responsável por proferir a decisão.

Nesse viés, a doutrina majoritária afirma que o processo penal brasileiro adota um sistema ultrapassado, que privilegia o sistema inquisitório de atuação do magistrado no processo, perdendo grande parte de sua imparcialidade, senão sua totalidade.

Para eles, o processo penal carece de alterações que o aprimorem e que minimizem ou até mesmo extingam a crise de identidade do juízo, no sentido de fazer valer os elementos acusatórios e para isso o juiz de garantias seria instrumento hábil.

Para os que defendem o juiz de garantias sua implementação é totalmente possível, visto que aprimora o sistema processual penal, tornando-o célere e econômico, posto que cria mais cargos na magistratura, preza pela imparcialidade e pelo afastamento, elementos estes tão valiosos para o processo penal.

No entanto, por outro lado, com o Pacote Anticrime não ficou claro ainda como se dará a aplicação e atuação do juiz de garantias no território nacional.

As principais teses levantadas para os que se opõem ao juiz de garantias são pautadas na ideia de que a implantação e a distribuição dos juízes é um caso de difícil concretização e ineficiente com base na estrutura brasileira (PAIVA, 2020, P. 16).

A título exemplificativo, destaca-se outros argumentos contrários à instituição como os levantados pela Associação dos magistrados Brasileiros (AMB) na ADI 6.298/2019 o afirmar que “não podia o legislador ordinário federal promover a criação do ‘Juiz das Garantias’ – uma classe própria de juiz, com competência definida e restrita à fase de investigação criminal – sem incidir no vício formal do art. 93 da CF“, além de que “a criação do ‘Juiz das Garantias’ na 1ª instância revela ainda a ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) decorrente da inobservância da jurisdição una e indivisível“.

O instituto do juiz de garantias deveria entrar em vigor juntamente com a Lei, contudo, em janeiro de 2021, o ministro Dias Toffoli adiou a eficácia dos dispositivos regulamentares do juiz de garantias nos tribunais por até 180 dias, além de suspender dois artigos da Lei.

Uma semana após, o ministro Luiz Fux decidiu suspender em sede de medida cautelar a implementação do juiz de garantias até que houvesse decisão definitiva no Plenário da Corte, o que revogou a liminar anterior de Toffoli. Além de decidir pelo aumento do prazo

do grupo de trabalho constituído no Conselho Nacional de Justiça para tratar da questão, assunto este que será abordado em tópico posterior.

Acerca das liminares concedidas, Gilmar Mendes (2021) afirmou:

"A liminar precisa ser submetida ao plenário do Supremo, e até agora não foi. Devemos evitar dar liminar sem submeter a matéria ao plenário. Porque foi o Congresso que aprovou a lei. (...) Se nós formos decidir pela suspensão, isso tem que ser feito pelo Supremo Tribunal Federal. Só em hipóteses raríssimas, como o período do recesso, se justificaria, muito excepcionalmente, uma liminar que suspendesse uma lei (...). Liminares, com relação a leis, têm que passar pelo Supremo. Nesse caso do juiz das garantias, é um escândalo"

A questão foi prevista para entrar em pauta no mês de novembro de 2021, o que não ocorreu e até o presente momento no ano de 2022 a demanda não foi levada à decisão no Plenário do STF.

Nesse sentido quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que visam questionar a criação e implementação do juiz de garantias estão em pauta no STF, são elas: ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305.

Cabe destacar que as divergências quanto à implementação do juiz de garantias geraram também certo conflito entre os ministros em razão das ADIs e das liminares concedidas, dentre alguns desses Raquel Nuvolini Wajngarten e Lucas Catib de Laurentiis (2021) destacam:

“Sob o ângulo processual, o que foi feito é basicamente um completo sem sentido: suspensão da decisão que suspendia a eficácia da lei que ainda estava suspensa. Pior, a segunda suspensão cautelar ocorreu em uma das ações diretas propostas contra a lei em questão (ADI 6.305) e foi determinada pelo vice-presidente do tribunal, sendo que a mesma matéria já havia sido analisada pela presidência do Supremo na decisão que englobou os pedidos cautelares de quatro outras ADIs. Os resultados, mais do que inusitados, sob o ponto de vista processual, são: a) a suspensão de decisões da presidência pelo vice-presidente; b) a substituição da decisão proferida em três ações diretas pela decisão proferida em uma ação paralela; c) a desnecessidade de se utilizar recurso apropriado para a cassação de medida liminar (basta propor nova ação com novo pedido liminar); d) a concessão de medida liminar, que pressupõe a urgência e a urgência pressupõe efeitos da lei, sem que a lei nem mesmo tivesse efeitos práticos.”

Portanto, além da discussão acerca da implementação do instituto, surgiu também no Supremo Tribunal Federal uma dissonância desnecessária em razão da persistência em manter um monólogo constitucional, o que conseqüentemente gerou a morosidade no processo, agravando ainda mais a crise do processo penal.

Em 26 de dezembro de 2019 o Ministro e presidente do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli, baixou a Portaria CNJ nº 214 visando desenvolver um estudo junto aos órgãos do judiciário referente aos impactos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 de como se dará o seu alcance e implementação no ordenamento jurídico e no território brasileiro.

Dessa forma, o CNJ realizou consultas públicas em dezembro de 2019 e janeiro de 2020 coletando dados relativos ao Poder Judiciário e recepcionando sugestões para como se daria a implantação. Assim como a participação dos membros do grupo de estudo em ação de capacitação quanto à reforma processual penal nos países da América Latina.

Na consulta pública realizada foram obtidas contribuições de 77 magistrados, 27 Tribunais e mais 7 instituições como a Procuradoria Geral da República (PGR), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Defensoria Pública da União (DPU) e a já mencionada Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Pelo estudo desenvolvido, foi-se possível obter dados sólidos e qualificados que possibilitaram chegar à conclusão de que é viável a instauração do juiz de garantias no território nacional.

Explicam também que o novo instituto não implicará a criação de uma nova atividade ou estrutura no âmbito do Poder Judiciário, mas somente em uma redistribuição de competências e reorganização da estrutura já existente (CNJ, 2021, P. 21)

Analisando-se viabilidade prática da implementação do juiz de garantias, observa-se que sua implantação não se dará de forma extremamente uniforme, pois se deve levar em consideração os arranjos organizacionais do território nacional, posto as realidades distintas, por isso, deve ser feito de forma particularizada e minuciosamente planejada para garantir sua máxima efetividade e eficácia.

A título exemplificativo, menciona-se os dados do relatório “Dados Estatísticos de Estrutura e Localização das Unidades Judiciárias com Competência Criminal” que corroboram para o fato de que alguns tribunais de justiça já apresentam departamentos de

inquérito, isto é, estruturas com separação de competência entre as fases de investigação, podendo essas ser somente aperfeiçoadas para o juiz de garantias.

Outro fator importante é a crescente predominância dos processos eletrônicos nos Tribunais, contribuindo sobremaneira para simplificar a implantação do instituto e, como consequência, contribuindo também para a celeridade e economicidade processual. (CNJ, 2020, P. 27)

Portanto, a partir desse estudo desenvolvido pelo CNJ, pode-se afirmar que a implementação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro é totalmente viável.

3.3. Implementação do juiz de garantias como solução da crise identitária

Nas palavras de Daniel Kessler de Oliveira (2013, P. 9) “a ordem constitucional vigente no país desde 1988 clama por uma mudança na atuação do julgador, no seu posicionamento e, inclusive, na forma como a sociedade concebe essa figura.”

Os artigos 3º-A a 3º-F da Lei nº 13.964/2019 alterando o CPP, ao instituir expressamente o sistema acusatório e definir a atuação do juiz da fase pré-processual, afasta os elementos inquisitoriais do processo criminal, delimitando as funções dos juizes, evitando assim a contaminação e a parcialidade, elementos motivadores da crise de identidade que assola o magistrado que inevitavelmente tem seu entendimento influenciado.

Alexandre Souto de Paiva (2020, P.17) afirma:

“O Princípio da Imparcialidade é um importante princípio para garantir o devido processo legal durante toda a persecução penal, inerente a qualquer tipo de influência externa ou subjetiva. Com o Juiz das Garantias, esse princípio ganha ainda mais força e se concretiza ainda mais, principalmente quando o juiz que vai sentenciar determinado caso concreto não terá contato com a fase de investigação e poderá decidir no processo sem qualquer tipo de contaminação inerente à fase pré-processual.”

No Grupo de Trabalho formado pelo CNJ (2020, P. 20) destacam que:

“a implementação do ‘juiz das garantias’ permite conferir máxima efetividade à imparcialidade, vetor basilar do exercício da função jurisdição e verdadeira garantia

fundamental implícita, decorrente do princípio do juiz natural, do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa.”

A implantação do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro trata-se de uma inovação necessária ao velho sistema jurídico, o Código Penal Brasileiro, apesar de ainda ser aplicável, pertence ao ano de 1941, motivo pelo qual em muitos aspectos se encontra ultrapassado frente às necessidades não só da sociedade, mas também do Estado na nova época.

Se adequar à atualidade se faz substancial, pois permanecer acorrentado pelas regras do passado impossibilitam o desenvolvimento e o aprimoramento da justiça criminal e contribuem para o fortalecimento da crise que assola o processo penal.

Esta crise é gerada principalmente por um juiz que acusa e julga e já que tem sua concepção formada acerca da demanda, que ganha destaque no ativismo judicial e que põe em xeque princípios preconizados pela Magna Carta como a não incidência de um processo com contraditório e ampla defesa, célere, com um juiz natural e imparcial, por exemplo.

Daniel Kessler de Oliveira (2013, P. 14) destaca que: “Buscar reduzir os danos que, inegavelmente, brotam da investigação preliminar é medida imprescindível para que possamos colocar o nosso processo penal em um patamar condizente com ideais preconizados pela nossa Constituição.”

Isto é, os danos que surgem na fase pré-processual, como a “contaminação” mental e a influência a qual o magistrado está sujeito, fatores que contribuem para a crise de identidade do juiz, perpassa o desenrolar de todo o processo e não só podem como devem ser sanados por meio do instituto do juiz de garantias, instrumento este que dispõe a clara distinção entre a atividade de julgar e de investigar, além de garantir direitos fundamentais ao preso ou acusado e celebrar princípios constitucionais e, ainda, sendo totalmente possível no âmbito geográfico e econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto do juiz de garantias ratifica expressamente em seu texto legal a adoção do sistema processual penal acusatório, em oposição ao sistema inquisitorial, em que define claramente a distinção de acusar e julgar, limitando as funções do magistrado e celebrando princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal como o juiz natural e imparcial, identidade física do juiz, duração razoável do processo e economia processual.

Foi instituído pela Lei nº 13.964 em 2019 visando alterar o Código de Processo Penal criando o magistrado de atuação exclusiva da fase investigativa, realizando o controle da legalidade da etapa pré-processual, proferindo decisões e resguardando os direitos individuais do acusado. Além disso, a Lei do “Pacote Anticrime” trouxe também em seus artigos que tratam do juiz de garantias definições acerca das atribuições e competência do magistrado. Destaca-se ainda um panorama do direito comparado demonstrando a tendência de países da América do Sul em se adequar ao sistema acusatório com a adoção do juiz de garantias em suas respectivas jurisdições.

Por fim, destaca-se o contexto de discussão e divergências quanto à implementação do instituto no País, tendo sido inclusive objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade provocando o Supremo Tribunal Federal em 2020 e que ainda permanece sem proferir decisão em Plenário acerca do tema. Além do Grupo de Trabalho formado no Conselho Nacional de Justiça que concluiu a viabilidade de implementação a partir dos subsídios atingidos em seu estudo.

Portanto, depreende-se a partir das teses e fundamentos jurídicos trazidos, que inclusive definem o posicionamento da majoritária doutrina, a implementação do juízo de garantias é elemento essencial para garantir o realinhamento constitucional dos papéis e também da atividade do juiz, limitando sua abrangência e exercício, ao passo que preconiza e privilegia princípios basilares da Constituição e norteadores do processo penal, como o juiz natural, imparcial, o devido processo legal, a celeridade processual e o direito ao contraditório e ampla defesa, por exemplo. Além de definir expressamente a adoção do sistema acusatório e o desligamento do sistema arcaico inquisitorial.

REFERÊNCIAS

Aury Lopes Jr. - Palestra: "A Crise do Processo Penal". Jornada de Direito. 2020. 1 vídeo (51 min e 57 seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7wDa9wVN5cs>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao Julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias**. Processo penal, Constituição e Crítica - Estudos em homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Brasília, jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. Pág. 4-44

BRASIL. Constituição Federal (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BÜCHNER, Patricia E. Morano. VERDUGO, Luz M. Moreno. **Competencias del Juez de Garantía. IV. Principios orientadores del procedimiento penal**. 2003. Memoria de Prueba

(Grado de Licencia, Escuela de Derecho - Faculdade de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Austral de Chile, Valdivia, Chile, 2003.

CHILE. **Código Procesal Penal. Ley 19.696**, de 29 de setembro de 2000. Disponível em: <http://web.uchile.cl/archivos/derecho/CEDI/Normativa/C%F3digo%20Procesal%20Penal.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

DA ROSA, Alexandre Morais. LOPES JR., Aury. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Consultor Jurídico, Conjur. 27 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 08 ago. 2022.

GARCIA, Alessandra Dias. **O juiz de garantias e a investigação criminal**. 2014. Dissertação (Mestrado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **Fundamentos do processo penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593020/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2/2%4023:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593020/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2/2%4023:1). Acesso em: 08 ago. 2022. Pág. 30-39 e 69-89.

LAURENTIIS, Lucas Catib de.. WAJNGARTEN, Raquel Nuvolini. **Juiz das garantias: um ano e meio de espera**. Consultor Jurídico, Conjur. 27 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-27/opiniao-juiz-garantias-ano-meio-espera>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira**. Consultor Jurídico, Conjur, 21 jan. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal#_ftnref4. Acesso em: 08 ago, 2022.

MAYA, André Machado. **O juizado de garantias como fator determinante à estrutura democrática da jurisdição criminal: O contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira**. 2017. Disponível em: <http://andremaya.com/blog/wp-content/uploads/2018/09/O-juizado-de-garantias.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O juiz penal e a teoria da dissonância cognitiva.** Consultor Jurídico, Conjur. 9 mai. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/romulo-moreira-juiz-penal-teoria-dissonancia-cognitiva#_ftnref2. Acesso em: 08 ag. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3\]!/4/2/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3]!/4/2/4%4051:2). Acesso em: 08 ago de 2022. P. 32-59.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional: o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar.** 2013. Dissertação (Mestrado Ciências Criminais) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Porto Alegre, 2013.

Pacote Anticrime - Renato Brasileiro. Escola da Magistratura. 2020. 1 vídeo (1 hora, 15 min e 22 seg). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8H6sjTO_TH4. Acesso em: 08 ago. 2022.

PAIVA, Alexandre Souto de. **A figura do juiz das garantias e a sua repercussão no cenário processual penal constitucional brasileiro.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Págs. 1-26.

PEREIRA, Thiago Guimarães. **Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: possibilidade e limites.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. "O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança". *In* Estudos de Direito Penal e Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 205 a 221.

Singela explicação sobre o “Juiz das Garantias”, por Afrânio Silva Jardim. Jornal GGN. 16 jan. 2020. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/justica/singela-explicacao-sobre-o-juizde-garantias-por-afranio-silva-jardim/>. Acesso em: 08 ago. 2022.